SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2079251 - RJ (2023/0190984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOLANGE TRAVASSOS DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	:	HÉLIO TRIGO JUNIOR - RJ088358
AGRAVADO	:	ESCOLA TECNICA RJ LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540 RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 63, § 2º, DA LEI 8.245/1991. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal. Assim, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pela agravante.

3. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

3.1. Com efeito, quanto a matéria de mérito aventada, como bem demonstrou a parte contrária, não foi observada a regra disposta no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, a qual determina que a desocupação do imóvel, no caso de estabelecimento de ensino, deve coincidir com o período de férias escolares.

3.2. Assim, caso seja cumprido o despejo liminar da recorrente, certamente ocorrerá significativos prejuízos aos diversos alunos e colaboradores da referida instituição de ensino, afrontando não só o aludido dispositivo legal, mas também o princípio da função social do contrato, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38450002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2023 18:23:50
Código de Controle do Documento: 53866a90-114a-43e9-a837-90f811b08cef

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38450002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2023 18:23:50
Código de Controle do Documento: 53866a90-114a-43e9-a837-90f811b08cef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2079251 - RJ (2023/0190984-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOLANGE TRAVASSOS DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	:	HÉLIO TRIGO JUNIOR - RJ088358
AGRAVADO	:	ESCOLA TECNICA RJ LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540 RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 63, § 2º, DA LEI 8.245/1991. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal. Assim, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pela agravante.

3. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

3.1. Com efeito, quanto a matéria de mérito aventada, como bem demonstrou a parte contrária, não foi observada a regra disposta no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, a qual determina que a desocupação do imóvel, no caso de estabelecimento de ensino, deve coincidir com o período de férias escolares.

3.2. Assim, caso seja cumprido o despejo liminar da recorrente, certamente ocorrerá significativos prejuízos aos diversos alunos e colaboradores da referida instituição de ensino, afrontando não só o aludido dispositivo legal, mas também o princípio da função social do contrato, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Solange Travassos de Figueiredo Alves contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 260):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 63, § 2º, DA LEI 8.245/1991. NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE. REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE SE IMPÕE.

Documento eletrônico VDA38288456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:34
Código de Controle do Documento: a536d318-b780-4e0a-a5ac-1fdc72052fd0

EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, disserta sobre a mora intercorrente e das infundadas alegações da parte agravada.

Ressalta que inexistiu qualquer anormalidade na expedição do mandado de despejo liminar, além de que as alegações de cobranças excessivas, incidência de multa penal e moratória de forma cumulativa e desacordo com os períodos de férias escolares, são insuficientes para comprovarem a verossimilhança das alegações relevantes, devido a falta de efetivação da emenda da mora, cuja comprovação se deu de forma inequívoca.

Defende ainda o não conhecimento do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 e 735 do STF.

Ao final, pugna pela cassação do efeito suspensivo por ausência dos requisitos legais ensejadores, por omissão da obrigação da emenda da mora e da comprovação de mora intercorrente.

Em petição às fls. 289-296 (e-STJ), recebida como pedido de reconsideração, a agravante repisa os argumentos acerca da carência dos requisitos legais ensejadores à concessão da medida tutelar, em contrapartida aos frágeis argumentos colacionados pela parte agravada, considerando a inexistência da emenda mora dos valores incontroversos, o perigo da demora, o tempo da justiça para reintegração da posse e a preservação do bom direito.

Impugnação apresentada às fls. 300-310 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nota-se que contra a decisão impugnada de fls. 260-262 (e-STJ) a insurgente interpôs agravo interno e pedido de reconsideração, sendo o primeiro apresentado por intermédio da Petição n. 00629345/2023 (e-STJ, fls. 269-285), e o segundo por meio da Petição n. 00732941/2023 (e-STJ, fls. 289-296).

Ocorre que, da análise da segunda petição observa-se tratar dos mesmos argumentos apresentados na petição de agravo interno, dessa forma, no que se refere ao pedido de reconsideração, não há como conhecer da insurgência, uma vez que é vedada a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão judicial, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e à ocorrência da

Documento eletrônico VDA38288456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:34
Código de Controle do Documento: a536d318-b780-4e0a-a5ac-1fdc72052fd0

preclusão consumativa.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

Efetivamente, no tocante à aparência do bom direito, é de se reconhecer, de início, que a matéria veiculada nas razões do recurso especial é unicamente de direito, razão pela qual se reputou relevante converter o agravo em recurso especial para melhor análise da questão.

Sobre a matéria de mérito aventada, como bem demonstrou a parte contrária, não foi observada a regra disposta no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, a qual determina que a desocupação do imóvel, no caso de estabelecimento de ensino, deve coincidir com o período de férias escolares.

Assim, caso seja cumprido o despejo liminar da recorrente, certamente ocorrerá significativos prejuízos aos diversos alunos e colaboradores da referida instituição de ensino, afrontando não só o aludido dispositivo legal, mas também o princípio da função social do contrato.

Nesse contexto, de rigor o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento por esta Corte de Justiça.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38288456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:34
Código de Controle do Documento: a536d318-b780-4e0a-a5ac-1fdc72052fd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.079.251 / RJ

Número Registro: 2023/0190984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00273205420228190000 00525543520228190001 202225124025 273205420228190000 525543520228190001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt na TutPrv
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCOLA TECNICA RJ LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
	RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
RECORRIDO	: SOLANGE TRAVASSOS DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	: HÉLIO TRIGO JUNIOR - RJ088358
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOLANGE TRAVASSOS DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	: HÉLIO TRIGO JUNIOR - RJ088358
AGRAVADO	: ESCOLA TECNICA RJ LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
	RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38435505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:10:02
Código de Controle do Documento: 6cd84c7f-d903-442e-b0f1-0cb609e7f3f2

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:10:02
Código de Controle do Documento: 6cd84c7f-d903-442e-b0f1-0cb609e7f3f2